

Ano VI do DOE Nº 1.706

Belém, quarta-feira, 08 de maio de 2024

23 Páginas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Padas Saciais





BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA 🐣

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, **designado** pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

•6, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 °C; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA °C; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 °C.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br ♣

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 ⁴ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

MUNICÍPIOS TÊM QUE RESPONDER QUESTIONÁRIO SOBRE NOVA LEI DE LICITAÇÕES



Iniciou nesta segunda-feira (6) a aplicação de questionário virtual sobre a implementação da nova Lei de Licitações e Contratos, sendo uma ação do Tribunal de Contas das União (TCU) com apoio do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA).

No Pará, foram selecionados 104 municípios para responderem ao questionário **(veja os municípios)**, que deve ser preenchido até o dia 17 de maio, sob pena de eventual sanção.

O TCU enviou informações aos e-mails dos gestores cadastrados no sistema "UNICAD", da Corte de Contas. No e-mail, consta link e código de acesso para o preenchimento do questionário. Caso o município selecionado não tenha recebido o e-mail, deverá contactar a equipe responsável, pelo endereço eletrônico equipeacomnllc@tcu.gov.br Em caso de dúvida, também poderá acessar o hotsite:

https://sites.tcu.gov.br/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO	07
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	12
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	13
4	SOLICITAÇÃO DE PRAZO	13
4	NOTIFICAÇÃO	15
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	20
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	LICITAÇÃO	22
4	PORTARIA	23









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.897 Processo №: 202132051-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. do

Município de Belém-IPMB

Município: Belém

Interessado: Laércio Batista Alves de Araújo

Responsável: Edna Maria Sodré D'Araújo – Presidente

Membro MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº 23/2020, com

as alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 da CF/88 e Legislação Municipal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Ato nº 27/2022 -TCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0381/2021-GP/IPMB de 27/05/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Laercio Batista Alves de Araújo – CPF nº 365.477.782-15, no cargo de Agente de Serviços Urbanos, fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 da CF/88 e Legislação Municipal, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.854,43 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.864 Processos Nº: 201931883-00

Natureza: Homologação de Decisão Monocrática sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 492, XIV c/c o art. 663 do RITCM-PA - Ato nº 23/2020, com as alterações até o Ato nº 27/2023).

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no artigo 492, XIV c/c 663 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), em **HOMOLOGAR** a Decisão Monocráticas, segundo a fundamentação legal do seguinte processo:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCMPA
9	201931883-00	Aposentadoria	Maria Trindade de Matos Moraes	DM nº 009/2024	DOTCM 03/04/24

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.898 Processo №: 201932889-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém Interessado: Ademar Silva do

Espírito Santo

Responsável: Luis Guilherme Machado de Carvalho -

Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº 23/2020, com as alterações até o Ato nº. 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.



www.tcm.pa.gov.br





- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023 -TCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 559/2019, de 05/08/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Mun. de Belém — IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Ademar Silva do Espírito Santo — CPF Nº 155.370.132-15, no cargo de e Agente de Serviços Urbanos, com fundamento no art. 3º da EC nº47/2005 e percepção de proventos integrais no valor de R\$1.763,90 (mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.899

Processo nº: 201705740-00 de 24/05/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Paragominas-IPMP Município: Paragominas

Interessada: Maria Odete da Costa Pereira

Responsável: Raulison Dias Pereira Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 024/2017 de 16/05/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Paragominas, que aposentou por tempo de contribuição a Sra. Maria Odete da Costa Pereira — CPF nº 092.085.852-04, no cargo de Professor I, com fundamento no art. 6º, EC nº 41/2003 e proventos integrais no valor de R\$3.373,43 (três mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.900 Processo nº: 201803564-00 de 23/04/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMB

Município: Baião

Interessada: Maria do Socorro Leão Rodrigues Ferreira da

Silva

Responsável: Clodoaldo da Silva Bohadana

Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, \S 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as

alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.









ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I - Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 106/2017 de 04/12/2017 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que concede aposentadoria por invalidez à Sra. Maria do Socorro Leão Rodrigues Ferreira da Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso I da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal, com proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme a Planilha de Cálculo de Proventos de Aposentadoria à fl. 8 dos autos (documento Sistema GED/etcmpa nº 201803564).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.901 Processo nº: 201803568-00 de 23/04/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMB

Município: Baião

Interessada: Maria Engrácia Barbosa Moraes Responsável: Clodoaldo da Silva Bohadana

Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as

alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 - Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I - Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 0076/2017 de 17/07/2017 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Engrácia Barbosa Moraes - CPF nº 170.406.802-97, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal, com proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme a Planilha de Cálculo de Proventos de Aposentadoria à fl.08 dos autos (documento Sistema GED/etcmpa nº 2017002386).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.902

Processo nº: 201803572-00 de 23/04/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMB

Município: Baião

Interessada: Maria da Conceição Ferreira Moreira Responsável: Clodoaldo da Silva Bohadana Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7° c/c o art. 110, III do (Ato n° 23/2020 com as

alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial







de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I - Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 006/2017 de 10/05/2017 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria da Conceição Ferreira Moreira — CPF nº 169.332.302-87, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal, no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme a Planilha de Cálculo de Proventos de Aposentadoria à fl.08 dos autos (documento Sistema GED/etcmpa nº 2017002390).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.903 Processo nº: 201803978-00 de 09/05/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Redenção

Município: Redenção

Interessado: José Laércio Batista Maciel

Responsável: Wellington Goncalves da Silva – Presidente Membro/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. CIÊNCIA AO GESTOR QUANTO À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

- 1. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
- 2. Em conformidade com os precedentes desta CEJ, o Instituto de Previdência do Município de Redenção poderá exercer o princípio da autotutela administrativa, tornar nulo o ato de aposentadoria em questão, editar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 1094/2022 /NAP/TCM, observando os termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

- I Considerar registrada tacitamente, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 22/2018, de 20/04/2018, do Instituto de Previdência do Município de Redenção, que aposentou, por invalidez, o Sr. José Laércio Batista Maciel CPF Nº 13921061504, no cargo de Fiscal de Tributos, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$3.001,96 (três mil, um real e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o Art. 6ª-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- II Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Redenção, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 1094/2022/NAP/TCM (Fls. 1 a 4 do Documento GED/e-tcmpa nº 2022003814) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.





na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://



ACÓRDÃO Nº 44.904 Processo nº: 201803498-00 de 18/04/2018

Natureza: Aposentadoria Origem: Instituto de

Previdência do Município **Município**: Redenção

Interessado: Sebastião Soares de Sousa

Responsável: Wellington Goncalves da Silva – Presidente Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 16/2018, de 21/03/2018, do Instituto de Previdência do Município de Redenção, que aposentou, por tempo de contribuição e idade, o Sr. Sebastião Soares de Sousa - CPF Nº 449.292.852-91, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal e percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.925 Processo Nº: 201700645-00 de 18/01/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR Interessado: Adão Almeida dos Santos Responsável: Karam El Hajjar – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva **Relatora**: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020 com as alterações

até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: PENSÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 798/2016 de 27/10/2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Marabá, que concedeu pensão por morte ao Sr. Adão Almeida Santos - CPF Nº 165.135.331-04, cônjuge da servidora inativa Edimar Oliveira dos Santos - CPF Nº 095.036.092-91, com proventos no valor de R\$3.686,31 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal/1988.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.









ACÓRDÃO № 44.932 Processo: 202005202-00

Origem: Câmara Municipal de Mocajuba

Assunto: Resolução nº 03/2020, fixa os subsídios dos Vereadores, legislatura 2021/2024 Responsável: Carlos Alberto Rodrigues Caldas

Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº 23/2020, com as alterações até o Ato nº. 27/2023)

EMENTA: ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – 2021/2024. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS, À EXCEÇÃO DO ART. 2º. RECONHECIDOS OS EFEITOS FINANCEIROS EM OBSERVÂNCIA À LINDB. APLICABILIDADE PRÁTICA. ALERTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA ACERCA DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM PARCELA ÚNICA.

- 1. A Resolução nº 03/2020 atende aos requisitos legais e constitucionais, à exceção do disposto no art. 2º, em razão da impossibilidade de se conceder o acréscimo a título de "verba de representação" ao Presidente da Câmara Municipal, segundo posição cristalizada desta Corte de Contas.
- 2. Reconhecimento dos efeitos financeiros, a despeito da desconformidade do art. 2º da Resolução nº 03/2020, diante da necessidade de assegurar racionalidade e efeito prático à presente decisão, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB (Decreto-Lei no 4.657/1942, alterado pela Lei 12.376/2010).
- 3. O atual responsável pelo Poder Legislativo deverá ser alertado, acerca da fixação do subsídio dos Vereadores, inclusive o do Presidente da Câmara Municipal em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória sob pena de afronta ao art. 39, §40 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações até o Ato nº. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

 I – Pela conformidade da Resolução nº 03/2020 de 25/09/2020 que fixa os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Mocajuba, para a legislatura 2021/2024, em R\$5.412,80 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), à exceção do disposto em seu art. 2º que acresce o valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de representação ao subsídio do Vereador Presidente:

- II Reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do art. 2º da Resolução nº 03/2020 de 25/09/2020, a despeito da desconformidade apurada, como medida excepcional e com o objetivo exclusivo de assegurar as consequências práticas da presente decisão, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB (Decreto-Lei no 4.657/1942, alterado pela Lei 12.376/2010);
- III Alertar o atual responsável pelo Poder Legislativo que o subsídio dos Vereadores, inclusive o do Presidente da Câmara Municipal deverá ser fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória sob pena de afronta ao art. 39, §40 da Constituição Federal;
- IV Enviar os autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2021/2024 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA №19/2024/TCMPA, de 07 de maio de 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO E A EFETIVAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS EFE-TIVOS DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares, na forma do artigo 2°, VI, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII c/c artigos









3º e 4º do Regimento Interno (Ato n.º 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §4º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, §4º, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO as disposições estatuídas nos artigos 32 a 34 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, que fixa as diretrizes gerais para a avaliação da capacidade e aptidão dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, sujeitos a estágio probatório:

CONSIDERANDO a necessidade deste TCMPA de regulamentar a efetivação da avaliação de desempenho de servidores públicos investidos em cargos efetivos do Quadro Permanente, conforme preceitua o art. 13º, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.493, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, revogando as normas legais até então vigentes;

CONSIDERANDO que a eficiência do corpo funcional é condição fundamental para a realização das atribuições constitucionalmente conferidas a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada, devidamente analisada e ajustada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consoante termos do Parecer Jurídico n.º 121/2024/DIJUR;

CONSIDERANDO a subscrição da referida minuta normativa, pelo Conselheiro Cezar Colares, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 07/05/2024.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa nº 19/2024/TCMPA, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ficará sujeito, durante 36 (trinta e seis) meses de exercício, ao processo de estágio probatório, durante o qual será avaliada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

CAPÍTULO II DOS FATORES DE AVALIAÇÃO

- **Art. 2º.** Durante o estágio probatório, a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo serão objeto de avaliações individuais, observados os seguintes fatores de avaliação:
- I Assiduidade e Pontualidade: compreende a frequência diária e o cumprimento integral da jornada de trabalho pelo servidor, no horário estabelecido pelo TCMPA;
- II Disciplina: considera a capacidade para observar e cumprir normas e regulamentos, incluindo o respeito aos níveis hierárquicos e o cumprimento de ordens superiores, adaptabilidade e ética;
- III Capacidade de Iniciativa: expressa comportamento proativo voltado aos desafios das atribuições, como: contribuição à obtenção de melhores resultados pela equipe, compromisso com o alcance de metas de trabalho e compromisso com seu autodesenvolvimento:
- IV Produtividade: performance funcional do servidor, relacionada a entrega de trabalhos no desempenho de suas tarefas, considerando a relação quantidade x tempo x complexidade, sem prejuízo do padrão de qualidade exigido pela unidade;
- V Responsabilidade: postura profissional apresentada pelo servidor diante das exigências relacionadas ao exercício do cargo, como: compromisso com o desempenho das atribuições, zelo aos equipamentos e materiais, observância às normas técnicas e conduta ética e participativa
- §1º. Em cada fator de desempenho o avaliado receberá um dos seguintes conceitos, aos quais será atribuída a pontuação correspondente:









- a) I Insuficiente (01 ponto) não demonstrou;
- b) R Regular (02 pontos) demonstrou parcialmente;
- c) B Bom (03 pontos) demonstrou satisfatoriamente;
- d) E Excelente (04 pontos) demonstrou acima do esperado.
- **§2º.** Para cada fator de desempenho compete ao avaliador a escolha de apenas um conceito, observadas as disposições acima.
- **§3º.** Em caso de avaliação com conceito Regular ou Insuficiente será obrigatório que o avaliador expresse comentário no espaço destinado no formulário.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

- **Art. 3º.** São competências do avaliador no processo de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório:
- I Informar aos servidores que lhe são subordinados sobre os critérios a serem utilizados na avaliação de seu desempenho no estágio probatório;
- II Atribuir ao servidor avaliado, em cada fator de desempenho, o conceito de avaliação, registrando-os no Formulário de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, juntamente com as recomendações, comentários e observações que se fizerem necessários;
- III Dar ciência ao servidor avaliado dos conceitos que lhe foram atribuídos, propiciando-lhe oportunidade de contestação em caso de discordância;
- IV Fazer observações sobre o avaliado, no campo especificado para tal no Formulário de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, bem como destacar fatores relevantes ocorridos no processo de avaliação;
- V Encaminhar o Formulário de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, devidamente preenchido, à Diretoria de Gestão de Pessoas, até o último dia do período da avaliação correspondente, conforme descrito no art. 4º desta Resolução.
- **Art. 4º.** São competências da Diretoria de Gestão de Pessoas, no processo de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório:

- I Coordenar e acompanhar as etapas do processo de avaliação;
- II Oferecer treinamento e prestar assessoramento aos avaliadores, com vistas à aplicação desta Resolução;
- III Revisar os dados registrados no Formulário de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, se necessário;
- IV Mensurar os conceitos obtidos pelo servidor, atribuindo-lhes a pontuação correspondente, e apurar o resultado das etapas de avaliação;
- **V** Consolidar as avaliações e proceder à apuração do resultado final, a fim de obter a pontuação geral do servidor avaliado;
- **VI** Dar ciência formalmente ao servidor do resultado da avaliação;
- **VII** Buscar soluções necessárias para o desenvolvimento do servidor em estágio probatório;
- VIII Enviar à Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, até 15 (quinze) dias após a última avaliação, o processo com o resultado final de cada servidor em estágio probatório, finalizadas todas as etapas, inclusive em caso de pedido de reconsideração.
- **Art. 5º.** São competências da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, no processo de avaliação:
- I Emitir parecer final sobre a Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, tomando por base o resultado de todos os períodos de avaliação do servidor;
- II Requerer, quando julgar necessário, parecer, orientações e intervenção técnica de profissionais especializados no que se refere ao desempenho do servidor;
- III Mediar junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, quando necessário, a articulação entre o avaliador e o servidor, em caso de discordância quanto aos conceitos aplicados;









IV - Submeter ao Diretoria de Gestão de Pessoas, até 04 (quatro) meses antes do fim do período de estágio probatório do servidor, o resultado da avaliação de desempenho do mesmo, para fins de homologação pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, já incluso o prazo recursal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

- **Art. 6º.** Fica designada a Diretoria de Gestão de Pessoas para a coordenação e supervisão da Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório.
- Art. 7º. A competência para análise e parecer final sobre o processo de Avaliação será da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, a ser instituída pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio de Portaria, composta por 01 (um) Conselheiro, 04 (quatro) servidores efetivos, o (a) Diretor (a) de Gestão de Pessoas e 01 (um) servidor para secretariar os trabalhos.
- **Art. 8º.** Os servidores nomeados, em estágio probatório, serão submetidos a 04 (quatro) avaliações de desempenho, realizadas no último mês de cada período, abaixo relacionados:
- a) 1ª período compreendido do 1º ao 8º mês de efetivo exercício;
- b) 2ª período compreendido do 9º ao 16º mês de efetivo exercício;
- c) 3ª período compreendido do 17º ao 24º mês de efetivo exercício;
- d) 4ª período compreendido do 25º ao 32º mês de efetivo exercício.
- Parágrafo único. O resultado de cada avaliação será a média aritmética dos pontos obtidos pelo servidor avaliado, considerando os fatores referidos no art. 1º desta Resolução.
- **Art. 9º.** O instrumento a ser utilizado nas avaliações de desempenho, a que serão submetidos os servidores em estágio probatório, conforme art. 4º, será o Formulário de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, constante do anexo desta Resolução.

- **Art. 10.** As avaliações serão procedidas pelo chefe imediato do servidor ou, no impedimento deste, de seu substituto eventual, denominado avaliador, para os fins previstos nesta Resolução.
- §1º. No caso de o servidor ter exercido seu cargo sob a direção de mais de um chefe, terá como avaliador aquele a que esteve subordinado por maior tempo no período de avaliação. Se a subordinação ocorreu em igual tempo, o servidor terá como avaliador o último chefe.
- **§2º.** A fim de subsidiar a avaliação, na hipótese do parágrafo anterior, o avaliador poderá consultar outro chefe ao qual o servidor está ou esteve subordinado.
- **Art. 11.** Na hipótese de o servidor efetivo deste Tribunal em estágio probatório vir a ser cedido para outro Órgão Público, terá sua avaliação procedida pelo requisitante, que deverá observar integralmente os critérios estabelecidos nesta Resolução.
- **§1º.** O período de estágio probatório do servidor cedido somente terá continuidade se as funções desempenhadas no órgão de destino forem correlatas àquelas desempenhadas no órgão de origem, para o cargo de Auditor de Controle Externo (nível superior).
- **§2º.** O período de estágio probatório do servidor cedido somente terá continuidade se as funções desempenhadas no órgão de destino forem correlatas ou com maior grau de responsabilidade e formação técnica àquelas desempenhadas no órgão de origem, para o cargo de Técnico de Controle Externo (nível médio).
- **Art. 12.** É obrigatória a avaliação de desempenho de estágio probatório do servidor estável aprovado em outro concurso público, para que obtenha a estabilidade no novo cargo em que tomar posse.
- **Art. 13.** O interstício avaliatório será suspenso nos casos em que o servidor não estiver em efetivo exercício, em especial, durante os períodos de:
- I suspensão disciplinar;
- II prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- III exercício de mandato eletivo ou classista.









- §1º. Na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo, será reiniciada a contagem do tempo de complementação do interstício avaliatório, de que trata este artigo.
- **§2º.** Na hipótese de o servidor efetivo em estágio probatório vir a assumir função ou cargo comissionado, nos quadros desta Corte de Contas, o mesmo não terá sua avaliação de desempenho suspensa.
- Art. 14. O resultado final da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será o critério a ser utilizado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tanto para conferir estabilidade aos servidores efetivos considerados aptos, nos termos do art. 41, §4º, da Constituição Federal e art. 40, §4º, da Constituição do Estado do Pará, quanto para exoneração dos considerados inaptos, nos termos do art. 32, §2º c/c art. 59, parágrafo único, inciso I, todos da Lei nº. 5.810/1994.
- §1º. Será considerado apto o servidor que obtiver, ao final do período do estágio probatório, o mínimo de 70% (setenta por cento) do total dos pontos possíveis no resultado final da avaliação.
- **§2º.** Será considerado inapto o servidor que não alcançar, ao final do período do estágio probatório, a pontuação mínima descrita no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLI-NAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- **Art. 15.** O servidor nomeado em vaga destinada à pessoa com deficiência poderá ser acompanhado, durante o estágio probatório, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que avaliará a compatibilidade entre as atribuições essenciais do cargo e a deficiência apresentada pelo servidor.
- §1º. O TCMPA poderá se valer de termo de cooperação com órgãos do Estado do Pará e/ou da União para compor a equipe multiprofissional e interdisciplinar que fará a avaliação da pessoa com deficiência.
- **§2º.** A avaliação a que se refere o *caput* será realizada pelo menos uma vez durante o período do estágio probatório, devendo a equipe multiprofissional e

interdisciplinar encaminhar à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, a cada avaliação realizada, parecer acerca da compatibilidade ou da incompatibilidade entre a deficiência do servidor e as atribuições essenciais do cargo público para o qual foi aprovado.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

- **Art. 16.** Após ciência do resultado de cada avaliação de desempenho pelo servidor efetivo, caberá pedido de reconsideração à Comissão do Estágio Probatório, mediante formulário próprio, podendo o servidor instruir o referido pedido com os documentos que julgar convenientes.
- **§1º.** O pedido deverá ser protocolizado na DGP, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que o avaliado obtiver ciência do resultado da avaliação, com as razões objetivas da discordância do servidor, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
- **§2º.** O pedido deverá indicar expressamente as inconsistências detectadas na forma da avaliação ou na pontuação dos fatores componentes do Formulário de Avaliação de Desempenho questionados.
- §3º. A Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, promoverá a mediação entre a chefia imediata e o servidor avaliado, retificando ou ratificando a nota da avaliação, dando ciência ao avaliado do inteiro teor da deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido de reconsideração.
- **§4º.** Da decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório caberá recurso à Presidência desta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do servidor avaliado.
- **§5º.** Da decisão da Presidência desta Corte de Contas não cabe recurso.
- **Art. 17.** Não será conhecido o pedido de reconsideração ou recursos interpostos fora dos prazos aqui previstos.
- **Art. 18.** Transcorridos os prazos previstos no art. 15, sem a interposição de recurso, a Comissão de Estágio









Probatório remeterá à Diretoria de Gestão de Pessoas o resultado da Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório, a qual encaminhará o processo à Presidência desta Corte de Contas, propondo:

- I A expedição da portaria formalizadora do cumprimento do estágio probatório ao servidor considerado apto para o exercício do cargo efetivo e sua estabilidade, como preceitua o art. 41, § 4º, da Constituição Federal;
- II A expedição da portaria formalizadora da exoneração do cargo no caso de servidor que não alcançar a nota mínima exigida no art. 15 desta Resolução, como preceitua o art. 32, § 2º, da Lei nº. 5.810/1994.

CAPÍTULO VII DA DISPENSA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- **Art. 19.** O servidor-estagiário poderá requerer dispensa do estágio probatório.
- §1º. Para atendimento do pedido de dispensa, deverá estar comprovado pelo servidor que:
- I já foi efetivamente avaliado com sucesso no mesmo cargo público e que tenha absoluta identidade de atribuições com o cargo atualmente ocupado;
- II o cargo no qual foi avaliado pertence à esfera da Administração Pública do Estado do Pará;
- III a avaliação ocorreu pelo período de 36 (trinta e seis) meses.
- §2º. A comprovação de efetiva avaliação a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo deve ser feita mediante prova documental a ser apresentada pelo servidor interessado, evidenciando que houve real aferição de sua aptidão;
- §3º. No caso de o servidor ter sido anteriormente avaliado por 24 (vinte e quatro) meses, a Administração o dispensará apenas parcialmente do estágio probatório, submetendo-o à avaliação por mais 12 (doze) meses, a fim de completar o período de 36 (trinta e seis) meses de estágio probatório.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 20.** Os servidores que se encontrarem em período de estágio probatório na data da entrada em vigor desta Resolução serão submetidos à avaliação de desempenho nas 04 (quatro) etapas.
- **Art. 21.** Ao avaliado é assegurada a transparência e publicidade durante todo o curso do processo de sua Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório.
- **Art. 22.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ouvida a Diretoria de Gestão de Pessoas.
- **Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de maio de 2024.

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 047/2024

PROCESSO Nº: 1.108332.2019.2.0006

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA

INTERESSADO: ARLEN FAUSTINO DE SOUZA

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 108332.2019.2.000, ACÓRDÃO Nº 44.672, DE 14/03/2024

Considerando o relatado na Informação Nº 047/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 05 (cinco) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 43.620, de 05/10/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 07 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46407









CONSELHEIRO DO **GABINETE** DE **SUBSTITUTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Processo nº 1.020201.2019.2.0014

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Cachoeira do Arari - IAPSM Município: Cachoeira do Arari – PA

Requerente: Lediane Porto da Costa Pereira – Presidente Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

Trata o processo de solicitação de prorrogação de prazo, apresentada pela Sra. Lediane Porto da Costa Pereira, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, em razão da Notificação n. 33/2024/GAB.CONS.SUBST.ALEXANDRE CUNHA/TCM-PA, expedida nos autos do Processo n. 201932246-00, que trata da aposentadoria da Sra. Maria das Neves Gonçalves Monteiro (Portaria n. 03 de 06/02/2019), na qual se concede prazo para manifestação/providências acerca dos apontamentos do Núcleo de Atos de Pessoal, conforme 1195/2023-NAP/TCMPA.

Verifica-se que o mencionado pedido foi assinado em 29/04/2024 (Doc. 2024016380), encaminhado Protocolo deste Tribunal em 02/05/2024 (via e-mail) e recebido em 03/05/2024 (Guia do protocolo). Ressalta-se que o aludido pedido de prorrogação fora protocolado neste Tribunal antes do retorno do aviso de recebimento AR da Notificação nº 33/2024/ CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA, o qual ainda não retornou até a presente data.

Assim, tendo em vista que o e-mail com o pedido de prorrogação foi recebido no protocolo deste Tribunal em 03/05/2024, o prazo da notificação se inicia em 04/05/2024 encerrando-se em 19/05/2024. Assim, o prazo de prorrogação se inicia 20/05/2024 e se encerra em 04/06/2024, considerando o deferimento do prazo de 15 (quinze) dias de prorrogação.

Assim, defere-se o prazo de apenas 15 (quinze) dias, tendo em vista que se trata de processo de aposentadoria com entrada neste Tribunal em 10/09/2019, devendo ser julgado antes do encerramento do prazo decadencial com término em 10/09/2024.

Desta forma, com fundamento nos arts. 415, §6º, 423, §1º e 492, III do Regimento Interno TCM/PA, prorrogo o prazo de resposta por 15 dias (quinze dias), os quais deverão ser contados a partir do dia 04/05/2024, nos termos dos supracitados artigos, para que a gestora se manifeste/adote as providências sobre a Notificação n. 33/2024/GAB.CONS.SUBST.ALEXANDRE/TCM-PA.

Determina-se ao Apoio Administrativo dos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Belém, 06 de maio de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto /Relator

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 1.048308.2020.2.0061

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre - IPMMA

Município: Monte Alegre - PA

Responsável: Ruan Patrick Nunes do Nascimento -

Procurador Jurídico que assinou o Ato

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

Trata o processo de solicitação de prorrogação de prazo, apresentada pelo Sr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento, procurador jurídico do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, em razão da Notificação n. 15/2024/GAB.CONS.SUBST.ALEXANDRE/TCM-PA,

expedida nos autos do Processo n. 202130108-00, que trata da aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Silva Ribeiro concedida pela Portaria n. 41 de 06/08/2019, na qual se concede prazo para manifestação/providências acerca dos apontamentos do Núcleo de Atos de Pessoal, conforme Parecer n. 966/2023-NAP/TCMPA. A referida notificação foi encaminhada no dia 02/04/2024 e Publicada no Diário Oficial do TCMPA nos dias 03. 08 e 12/04/2024, certificando-se que o prazo final de resposta, após a publicação, encerrou-se em 30/04/2024, certidão assinada em 12/04/2024 (Doc.2024002445). Verifica-se que o mencionado pedido de prorrogação de prazo foi efetuado, via e-mail, recebido pelo Protocolo em 29/04/2024, conforme guia de Protocolo juntado aos autos (Doc. 2024013706) e encaminhado a este Gabinete em 02/05/2024. Assim,









considerando que o prazo concedido inicialmente encerrou-se em 30/04/2024, faz-se necessário a concessão de um novo prazo. Ressalta-se que, a despeito do pedido de prorrogação ter sido de 30 (trinta) dias, defere-se o prazo de apenas 15 (quinze) dias, tendo em vista que se trata de processo de aposentadoria com entrada neste Tribunal em 24/11/2020, devendo ser julgado antes do encerramento do prazo decadencial, com término em 24/11/2025. Desta forma, defiro, com fundamento nos arts. 415, §8º, 423, §2º e 492, III do Regimento Interno TCM/PA, a concessão de novo prazo de 15 dias (quinze dias), os quais deverão ser contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos supracitados artigos, para que o gestor manifeste/adote as providências sobre a Notificação n. 15/2024/GAB.CONS.SUBST.ALEXANDRE/TCM-PA.

Belém, 03 de maio de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto - TCM/PA

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 202130167-00

Natureza Solicitação de prorrogação de prazo

Origem Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Município Monte Alegre

Responsável Sinesia Batista Ribeiro

Procurador Ruan Patrik Nunes do Nascimento (OAB/PA: 26.925)

Relator Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico à Sra. Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 41/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no art. 423 do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699 do Regimento Interno do TCM/PA.

Belém, 03 de maio de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto - TCM/PA

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 202030209-00 (apensado 1.014627.2020.2.0404)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém – IPMB

Responsável: Edna Maria Sodré de Araújo- Presidente Considerando a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada, sob o processo nº 1.014627.2020.2.0404, pela então Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPMB em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 202030209-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO SUBST. 87/2024/GAB. CONS. **ADRIANA** OLIVEIRA/TCM-PA (referente aos fatos relatados no Parecer do Ministério Público de Contas) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo prorrogação por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Belém, 07 de maio de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 202031457-00 (apensado 1.014627.2020.2.0406)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém - IPMB

Responsável: Edna Maria Sodré de Araújo-Presidente Considerando a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada, sob o processo nº 1.014627.2020.2.0406, pela então Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém — IPMB em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 202031457-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO N° 94/2024/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA(referente aos fatos relatados no Parecer do Ministério Público de Contas) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo









prorrogação por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Belém, 07 de maio de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

Nº 27/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 201930832-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, **A Sra. Marirley Modesto de Souza**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, no execício de 2024, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** encaminhe documentação relacionada no Parecer n. 45/24-NAP/TCMPA referente a pensão do Sr. Fabrício dos Santos Bento concedida pela Portaria n. 01 de 17/01/2019, quais sejam

- Documento que comprove quais parcelas compunham a remuneração da servidora Vânia Célia Silva Pereira antes do falecimento, visto que os contracheques juntados não discriminam as verbas permanentes recebidas, bem como corrija o preenchimento do SIAP quanto a correta fundamentação legal das parcelas;
- Processo de contas que julgou a legalidade da admissão do Servidor ou a justificativa de ausência (art. 6º, inciso XI, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018) ou Justificativa para sua ausência (Ato de nomeação ingresso no serviço público);

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

NOTIFICAÇÃO N° 47/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 202030780-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III¹, do Regimento Interno - RITCM-PA², com fundamento no art, 30, § 1º³, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654⁴ do RITCM-PA, **NOTIFICO** o Sr. Homero Ryan de Brito Neves, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanhal5, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por invalidez do Sr. **Edson Pereira Peixoto**, CPF nº 148.311.392-20, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 767/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente **NOTIFICAÇÃO**, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

- **1.** Preencher o SIAP com o demonstrativo da média das 80% maiores remunerações, assim como, o demonstrativo de proventos, tendo em vista que faltaram os meses de 01/2006, 02/2006 e 03/2006, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.
- 2. O Requerente a aposentadoria, Sr. Edson Pereira Peixoto, CPF nº 148.311.392-20, já era aposentado por invalidez pelo INSS, recebendo proventos na ordem de R\$ 1.362,85 desde 24/07/2015 (Certidão do INSS -doc. 2024001489, fl. 30 dos autos), e o requereu o mesmo benefício à Prefeitura de Castanhal em 17/10/2019, tendo em vista considerando o lapso temporal de 4 anos, 2 meses e 18 dias entre o recebimento da aposentadoria pelo INSS e o seu afastamento pela incapacidade (doc. 2024001489, fl. 22), solicito ESCLARECER o fato.
- 3. Esclarecer a divergência entre os proventos do servidor informado no SIAP que é na ordem de R\$1.628,74 (doc. 2024001489, fls. 10), e o evidenciado na última remuneração no valor de R\$ 1.812,23 (doc. 2024001489, fls. 26 e 40), o que gera uma diferença de R\$ 183,49 que não corresponde à nenhuma parcela que integra o cômputo da remuneração do ex-servidor, uma vez, que em decorrência da causa da invalidez "sequelas de doenças cerebrovasculares", CID I.69, justificaria a percepção de proventos Integrais.
- **4.** Caso ocorra alterações em decorrência dos fatos mencionados acima, deverá ser encaminhada novos documentos, assim como, a alimentação de dados no SIAP, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018 TCM PA;









Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa,** prevista no art. 699, do RI/TCM-PA⁶ c/c o art. 30, § 2⁹⁷ e art.71, I⁸, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA⁹.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de março de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO № 034/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 202130176-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 020/2020, de 05/03/2020 que concedeu aposentadoria a servidora Sra. Perciliana Pinheiro Vasconcelos tendo em vista o PARECER DO NAP Nº 1030/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

a) Não há comprovação de que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Não há comprovação nos autos de ingresso no serviço público, inviabilizando a conferência pela analista desse requisito, qual seja, regular ingresso no serviço público através de concurso público, nos termos do art. 37, XI, CF/88.

b) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 03/01/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 09/12/2020, portanto, 341 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30

dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCM/PA

NOTIFICAÇÃO № 073/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 201932960-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 492, XV do RITCM, NOTIFICO o Sr. HOMERO RYAN DE BRITO NEVES — PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL — IPMC, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, manifestar-se, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal — SIAP, sobre a Portaria n° 091/2019, de 06/11/2019, que concedeu aposentadoria a servidora Sra. MARIA DAS GRAÇAS SILVA OLIVEIRA, no cargo de *Professora Básica I*, diante do quê solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

1. Esclarecer qual a forma de ingresso da servidora no Quadro de Pessoal do município, encaminhando a respectiva Portaria e/ou Decreto de nomeação, constando o cargo e o regime ao qual se sujeitou, inclusive de mais de uma forma de ingresso, se for o caso; 2. A Certidão de Tempo de Contribuição n° 38/2019, informa que a servidora laborou como Professora Básica I de 01/05/1981 a 30/09/2019. Contudo, na CTC emitida pelo RGPS consta que a servidora trabalhou como Auxiliar de Secretaria no período de 01/05/1981 a 31/12/1992, passando a exercer o cargo de professora de 01/01/1993 a 30/09/1993. Esclarecer a inconsistência verificada nos dois documentos, quanto a função exercida pela servidora no período de 01/05/1981 a 31/12/1992.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo na forma estabelecidos, prejudica o







exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de Abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCM/PA

NOTIFICAÇÃO N° 074/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 202032231-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 006/2020, de 16/01/2020 que concedeu aposentadoria à Ivete Marli de Souza Santos, que exercia o cargo de Agente de serviços gerais- Zona Urbana, tendo em vista o PARECER DO NAP nº 958/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

- a) Não há comprovação de que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Não consta dos autos qualquer documento que comprove o ingresso no serviço público mediante concurso ou estabilização pelo ADCT.
- b) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 20/01/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 16/09/2020, portanto, 240 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.
- c) Por fim, considerando que não houve cumprimento do prazo fixado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA, fica o gestor sujeito às sanções nela

previstas, a critério do Conselheiro Relator.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de Abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 32, 54, 057 e 58/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

(PROCESSO Nº 1.013002.2022.2.0009)

NOTIFICAÇÃO N° 32/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 677, §§2º e 4º do RITCM, NOTIFICO o Sr. WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Lei Municipal nº 2281 de 17/01/2022, que "institui o pagamento de abono de férias e 13° salário aos agentes políticos do Município", tendo em vista o PARECER № 567/2023-NAP/TCMPA que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

1. **NAP:**

- a) Manifeste-se sobre a apontada ilegalidade (constante do relatório do NAP) na previsão de pagamento do 13º subsídio e de férias na mesma legislatura, considerando a não observância do princípio da anterioridade prevista no Art. 29, VI, da Constituição Federal;
- b) Esclareça se houve previsão orçamentária para os pagamentos fixados na lei.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão







pela NÃO conformidade do mesmo, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 054/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA (PROCESSO № 202130029-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 054/2020, de 18/12/2020 que concedeu pensão por morte ao Sr. Cid Ney Barbosa dos Santos, companheiro da ex-servidora Sra. Selma Gomes Rocha tendo em vista o PARECER DO NAP nº 972/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

- a) Não há comprovação de que a Professora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou tenha sido estabilizada pelo ADCT. Não há sequer menção a qualquer documento nesse sentido;
- b) Há um beneficiário indicado como "companheiro" na Certidão de Óbito à fl. 9, sem que nos autos se comprove a união estável. Quem declarou o beneficiário como "companheiro" na Certidão de Óbito foi o filho, de 24 anos de idade, da servidora;
- c) Os seguintes documentos obrigatórios também não foram juntados: Calculo da Pensão, e Declaração de não acumulação;
- d) A professora contava 27 anos de magistério à data do seu óbito em decorrência da Covid-19. Portanto, deveria

estar recebendo 45% de ATS, e não os 15% que equivocadamente lhe pagavam, conforme inciso X do art. 40 da Lei nº 4.754/2010 (5% a cada 3 anos). O beneficiário tem direito de receber o percentual corrigido, bem como tem direito ao somatório da diferença retroativamente considerada.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 057/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA (PROCESSO № 202130170-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Portaria nº 010/2020,** de 06/02/2020 que concedeu aposentadoria a Sra. Maria Celia Moreira Da Silva, no cargo de professora de nível médio-zona rural, tendo em vista o PARECER DO NAP nº 1026/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

a) A respeito da base de cálculo indicada, apesar de terem sido considerados tanto no ato de concessão do benefício, como no Siap, a remuneração de contribuição, compreende-se que o fundamento do art. 40 §1º, inciso III "a" com redação da EC 41/06 deve ter a média contributiva como base de cálculo, nos termos da Lei







Federal n. 10.887/2004. Por isso, recomenda-se ao órgão responsável, esclarecimentos acerca do cálculo do benefício, considerando que houve uma divergência com base no disposto pelo fundamento constitucional;

- b) O ATS não contempla a totalidade do tempo prestado à administração municipal, sendo fato costumeiro a se verificar em processos originários de Monte Alegre, deixando-se de observar a lei local;
- c) Cumpre o envio do ato de ingresso em cargo efetivo de Professor; d) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 11/05/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 08/12/2020, portanto, 211 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 6999 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º10, 3311 e 71, I12 da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM13 e Resolução Adm. nº 18/2018. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 058/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA (PROCESSO № 201932093-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO o Sr. PEDRO REIS DA COSTA - PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ – FUNPREV, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 014/2019, de 01/07/2019 que concedeu aposentadoria à da servidora MARIA INÓIA MEDEIROS VIEIRA tendo em vista o PARECER DO NAP № 1311/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

- a) De acordo com as informações cadastradas no SIAP, a servidora ingressou no serviço público aos 01/04/1991. Assim, faria jus ao regramento escolhido, pois foi admitida em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003). Entretanto, de acordo com o Parecer Jurídico e com a relação dos salários de contribuição da beneficiária, teria ocorrido interrupção do vínculo jurídico-administrativo entre 2001 e 2004, no qual a servidora esteve fora do serviço público por 3 anos. Essa interpretação da vida funcional da servidora vem da descrição feita no Parecer Jurídico que expressamente consigna que a servidora saiu e "retornou ao serviço público" diversas vezes.
- b) Além disso, o contracheque da Servidora denota que a sua admissão teria só aconteceu em 2009.
- c) Se essas informações do contracheque e do Parecer se confirmarem, não haveria o direito da Servidora de aposentar-se pela regra do art. 6º da EC 41/2003.
- d) Nesse caso, faz-se necessária diligência para esclarecimento sobre o vínculo funcional da Servidora durante o período contributivo. Portanto, é necessária a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição discriminada com os períodos exatos laborados no serviço público, com as datas das respectivas admissões e exonerações ou um atestado sobre a vida funcional da servidora com as datas necessárias.
- e) De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora possui 29 anos e 19 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 20 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida. Cabe destacar que esse tempo de serviço público, aparentemente, conta com interrupção do vínculo administrativo que precisa ser esclarecida.
- f) Pela certidão de tempo geral informada ao SIAP, a servidora efetuou 29 anos e 19 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo especial exigido de 25 anos. No entanto, essa informação não pôde ser confirmada nos documentos enviados, uma vez que não fora enviada a Certidão Discriminativa do Tempo de Contribuição, apenas a relação dos salários de contribuição.
- g) Não há comprovação de que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Não houve a juntada no processo do ato de nomeação da Servidora com a discriminação da espécie de provimento e respectiva data.







- h) Não houve comprovação de que a servidora laborou exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do regime especial do art. 40, §5º da CF/88 com a redação dada pela EC 20/98.
- i) A documentação anexada não atendeu às exigências da Resolução Administrativa. Não foram enviados via SIAP os seguintes documentos:
- 1. Prova da prestação do tempo de contribuição discriminativa em dias líquidos (art. 6º, inciso V, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018);
- 2. Declaração da Servidora sobre o acúmulo de cargos públicos (art. 6º, inciso X, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018);
- j) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 01/07/2019 e que o presente processo foi protocolado aos 28/08/2019, portanto, 58 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.
- k) Considerando, ainda, que não houve cumprimento do prazo fixado na Resolução Administrativa nº18/2018/TCM-PA, fica o gestor sujeito às sanções nela previstas, a critério do Conselheiro Relator.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

Protocolo: 46366



CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 049/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 1.112001.2023.2.0060 eTCM)

O Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas¹, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. CÉLIO MARCOS CORDEIRO, Ordenadora de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de CUMARU DO NORTE, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 065/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 03 de maio de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro/Relator

NOTIFICAÇÃO № 050/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 124001.2024.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas¹, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. ELIZANE SOARES DA SILVA, Ordenadora de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de







 $^{^1}$ Designado nos termos da Portaria nº 0255/2024 de 01/04/2024, publicada no DOE-TCMPA nº 1.683, do dia 04/04/2024.

2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 068/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE - TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 03 de maio de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro/Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 051/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 124001.2024.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas1, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. ELIZANE SOARES DA SILVA, Ordenadora de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 069/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento

de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 03 de maio de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro/Relator

¹ Designado nos termos da Portaria nº 0255/2024 de 01/04/2024, publicada no DOE-TCMPA nº 1.683, do dia 04/04/2024.

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 069 e 070/4ª Controladoria/TCM-PA

Publicação: 08/05/2024

Notificação nº 069/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.123001.2024.2.0007)

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no artigo 414, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência de análise de Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Ordenador de Despesas da Prefeitura de SANTA LUZIA DO PARÁ, no exercício de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresentar justificativas às falhas evidenciadas no processo licitatório concorrência pública nº01/2024 tipo menor preço global, conforme se segue:
- 1.1 Justificar a não inserção de documentos relativos ao processo licitatório Concorrência Eletrônica nº01/2024, no prazo, no sistema LINCE Mural de Licitações TCMPA, a teor do art. 11, l, e ss, da Instrução Normativa nº22/2021, de 10 de dezembro de 2021;
- 1.2 Justificar a não inserção de documentos relativos ao processo licitatório Concorrência Eletrônica nº01/2024, no portal da Transparência da Prefeitura, a teor do art. 25, §3º, e art. 54, § 2º, da Lei nº14.133/2021;
- 1.3 Comprovar se ocorreu a inserção/alimentação do procedimento licitatório em tela no PNCP − Portal Nacional de Licitações Públicas, em atendimento ao art. 54, 94, 174, I, e 176, Parágrafo único, da Lei nº14.133/2021;
- 1.4 Diante do procedimento licitatório Concorrência Pública – Lei nº14.133/2021 ora analisada, deve o Jurisdicionado alimentar adequadamente o Portal Nacional de Licitações Públicas – PNCP, o seu Portal da







 $^{^{\}rm 1}$ Designado nos termos da Portaria nº 0255/2024 de 01/04/2024, publicada no DOE-TCMPA nº 1.683, do dia 04/04/2024.

Transparência, e identificar, selecionar e anexar, no sistema LINCE — Mural de Licitações TCMPA, a documentação obrigatória e exigível para a "concorrência", nos termos do art. 11, I, a, Anexo 1, da Instrução Normativa nº22/2021, de 10 de dezembro de 2021 (documentos mínimos por legislação selecionada/modalidade licitatória, assinatura obrigatória e prazos de remessa);

1.5 Por fim, recomenda-se ao ordenador de despesas que encaminhe, via protocolo geral deste TCMPA, a cópia do processo licitatório na íntegra em PDF, para análise conclusiva de regularidade, inclusive o (s) contrato (s), termo (s) aditivo (s) e recurso (s), se existir (em).

Os documentos soliictados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 069/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 184/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de maio de 2024.

Conselheiro Antonio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM.

Notificação nº 070/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.001420.2024.2.0007)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no artigo 414, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO, Ordenador do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB do Município de ABAETETUBA, no exercício de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, referente ao processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO № 025/2023-P.E,

- 1) Comprovar a regularidade da execução do contrato, encaminhando fichas de controle de entrega do objeto executados por Unidade Gestora contratante, com documentos e justificativas que comprovem a efetiva entrega dos itens contratados, individualizando a quantidade já entregue e a Unidade/Órgão beneficiada, sob pena de recolhimento;
- 2) Justificar e comprovar a regularidade do aumento dos valores dos itens da licitação apresentados nos Termos

Aditivos dos Contratos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, apresentando, inclusive, a pesquisa de mercado que fundamentou o Reequilíbrio no valor dos itens do contrato, sob pena de recolhimento dos valores empenhados com fundamento nos Termos Aditivos.

- 3) Adequar o Termo Aditivo com PARETTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA no limite de 25% de acréscimo, uma vez que o contrato foi firmado no valor de R\$ 3.025.710,00 e o termo aditivo apresentou um acréscimo de mais de 50% do valor inicial.
- 4) Enviar o Processo Administrativo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente aos contratos firmados com as empresas Souza Costa Comércio de Produtos Alimenticios LTDA e Paretto Comercio e Representacoes LTDA, juntamente com a Planilha de Custos de Reequilíbrio de Preços para análise de regularidade.
- 5) Encaminhar os comprovantes de pagamento das despesas vinculadas aos contratos e os seus termos aditivos, com as respectivas notas fiscais.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 070/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 193/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 07 de maio de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro /Relator/4ª Controladoria/TCM.

Protocolo: 46408

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 12/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 169/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 71/2024, exarado nos autos do Processo № PA202415493, AUTORIZO, com base no art. 72 a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 74, III, "F", ambos da Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da empresa MMB EDUCAÇÃO LTDA, inscrita do







CNPJ/MF n°: 43.707.640/0001-49, com sede na Tv. Dom Romualdo de Seixas, nº 1511, Bairro Umarizal, Belém (PA), Cep: 66.055-200, referente a prestação de serviços de treinamento de oratória - Treinamento In Company para Liderança com carga horária de 09 (nove) horas, distribuídas em 03 (três) aulas, de 03 (três) horas cada, atendendo um total de 44 (quarenta e quatro) servidores, distribuídos em duas turmas de 22 (vinte e duas) pessoas cada, para satisfazer as necessidades da ECPCIR -TCM/PA, pelo valor unitário de R\$1.165,00 (mil cento e sessenta e cinco reais) a cada servidor, correspondendo ao valor total de R\$51.260,00 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta reais), e a forma de pagamento será feita em depósito em conta bancária da contratada, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pela fiscalização do contrato ou autoridade competente, tendo a vigência contratual de 90 dias a contar da publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos conformes da Proposta Comercial da empresa e do Termo de Referência, que foram aprovados por este Tribunal, com a Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558 -Operacionalização da Escola de Contas, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339039. Belém, 06 de maio de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 46409

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0316/2024 DE 16 DE ABRIL DE 2024
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, destacadamente as do art. 2º, inciso
VI e art. 15, inciso IV da Lei Complementar n.º 109, de 27
de dezembro de 2016 c/c as do art. 2º, inciso VII; art. 18,
incisos IX e XI e art. 82, inciso V, do Regimento Interno
(Ato n.º 23/2020) e;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.197, de 09/09/2008, e suas alterações, que instituiu o auxílio-alimentação no âmbito do serviço público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a aprovação e sanção da Lei Estadual n.º 9.493/2021, a qual fixa o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por intermédio do qual se estabelece a previsão legal autorizativa e ratificadora da percepção do auxílio-alimentação aos integrantes do quadro de pessoal do TCMPA, conforme disposto em seu art. 37, inciso IX e §1º;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução Administrativa n.º 3/2022/TCMPA, a qual regulamentou o auxílio-alimentação, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, estabelecendo a competência de reajuste do valor fixado ao benefício, nos termos de seu art. 6º, caput, à Presidência do Tribunal;

CONSIDERANDO as informações consignadas pelas Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do Ofício Interno nº 175/2024/DGP/TCMPA, fixadas junto ao PA202415485, de 03/04/2024;

CONSIDERANDO assim, nos termos informados pela DGP, como referência de reajuste a incidência das perdas inflacionárias e, ainda, a parametrização dos valores aplicados aos Membros e servidores públicos do E. TJPA, MPCM-PA e MPPA, vigentes no exercício de 2024;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do TCMPA, informada pela DIORF/TCMPA, para o exercício de 2024;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 157/2024/DI-JUR/TCMPA, de 23/04/2024 e Manifestação do Controle Interno nº 019/2024 - CONTROLE INTERNO/ TCMPA, de 12/04/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Proceder o aumento do auxílio-alimentação atribuído ao quadro ativo de pessoal do TCMPA, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA







